



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370697**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002011-38.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº.: 1002011-38.2024.8.26.0553**

**Apelante: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – CEBAP**

**Apelada: Josefina Oliveira da Silva Santos**

**Ação: ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral**

**Origem: Vara Única da Comarca de Santo Anastácio**

**Juiz de 1ª instância: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati**

**Voto nº 3461**

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte ré. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Desconto no benefício previdenciário da parte autora – Impugnação – Discussão acerca da pactuação do respectivo contrato – Parte requerida deixou de colacionar aos autos documentação que efetivamente demonstre a alegada contratação – Adesão não comprovada pela requerida – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Dever de restituição reconhecido.

JUNTADA DE ÁUDIO EM SEDE RECURSAL – Impossibilidade – Juntada necessária em sede de contestação, nos termos do artigo 434 do CPC – Posterior juntada somente viável a documentos novos – Inteligência do artigo 435 do CPC – Entendimento firmado pelo C. STJ – Encerramento da instrução processual – Preclusão verificada.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Configuração – Valores descontados indevidamente,

conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva – Dever de restituição na forma dobrada reconhecido.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 2.000,00 – Pleito de minoração – Não cabimento.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 272/278, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda para (i) declarar indevidos os débitos efetuados no benefício previdenciário, retratados a fls. 10/16, (ii) condenar a requerida a restituir, na forma dobrada, todos os valores descontados, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ) até o dia 29/08/24; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do artigo 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta artigo 406, § 1º, do mesmo diploma, bem como (iii) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 pelos danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice previsto no parágrafo único, do artigo 389, do Código Civil, desde a sentença (Súmula 362 do C. STJ), acrescido de juros de mora

de 1% ao mês, desde o evento danoso (primeiro desconto), conforme Súmula 54 do C. STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no artigo 406, §1º do Código Civil a partir de 30/08/24, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Diante da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, das despesas, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a ré (fls. 283/299), sustentando, em suma, que (i) houve a regular celebração de contrato com a autora, legitimando a realização dos referidos descontos em seu respectivo benefício previdenciário; (ii) a parte autora não teria sofrido qualquer dano moral, pugnando, assim, pelo afastamento da indenização arbitrada; (iii) subsidiariamente, defendeu ser o caso de minoração da verba.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 309), vieram aos autos contrarrazões da autora (fls. 303/307).

### **É a síntese do necessário.**

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a parte autora sustenta ter sofrido indevidos descontos em seu benefício previdenciário.

Aduz a autora que a requerida procedeu com desautorizados descontos em seu benefício previdenciário.

Requeru, assim, a restituição de forma dobrada dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Do simples compulsar dos autos verifico que a requerida, em defesa (fls. 27), aduz que a celebração do contrato teria ocorrido por meio eletrônico (via SMS). Contudo, a parte requerida deixou de juntar aos presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso II, do CPC).

Sentenciado o feito, o d. magistrado de origem, acertadamente, julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, bem como (ii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como à restituição dos valores descontados, na forma dobrada.

Contra tal *decisum* recorreu a requerida.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da requerida na regularidade do mencionado contrato. Sem razão, contudo.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à requerida (fls. 10/16).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à parte requerida, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a parte autora sustenta que não aderiu à associação requerida, ora apelante, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Em verdade, o simples exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Neste ponto, vale salientar que embora regularmente intimada (fls. 239 e fls. 247), a parte requerida não procedeu com a juntada do áudio que supostamente comprovaria o que restou alegado em sede de defesa. É possível observar que as manifestações de fls. 242/246 e fls. 250/254 indicam links (fls. 243 e fls. 251) não acessíveis. Além disso, o d. magistrado de origem proferiu o r. despacho de fls. 266 com o seguinte teor: *“Tendo em vista que o link apresentado as fls. 243 e 251 não é possível de acesso, **concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos novo link da gravação da suposta contratação pela parte autora, sob pena de preclusão da referida prova.**”* (grifei). Contudo, a parte requerida se quedou inerte.

Assim, constato que inexistente prova segura

acerca da celebração do contrato impugnado pela parte autora, conforme bem pontuou o d. magistrado de origem em sentença:

*“No que diz respeito à prova apresentada pela parte ré, observa-se que, **inicialmente, foi juntado aos autos um link de gravação telefônica que supostamente comprovaria a contratação da parte autora (fls. 243 e 251).** No entanto, o referido link estava inacessível, o que levou este Juízo a conceder nova oportunidade para que a ré apresentasse um novo link funcional (fls. 266), conforme despacho proferido, não sendo apresentado. Apesar da nova chance concedida, a parte requerida juntou dois links indisponíveis, ocorre que quando se tenta acessar encontra a seguinte mensagem “Sua pesquisa não encontrou nenhum documento correspondente.”, portanto, não juntou novo link de acesso para a gravação, se mantendo inerte quanto a apresentação da prova (fls. 268). Tal omissão configura desídia processual, uma vez que a parte ré foi expressamente convocada e intimada para sanar o defeito da prova e não o fez.*

*Assim, resta preclusa a produção da prova mencionada, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, que estabelece a*

*perda do direito de praticar o ato processual não realizado dentro do prazo. A parte ré teve duas oportunidades de apresentar a gravação telefônica, mas, ao não cumprir com os prazos estabelecidos, não poderá mais se valer dessa prova no presente processo. (...)*

*Ainda, foi anexado às fls. 246, termo de autorização de desconto. Ocorre que, ao indicar que houve confirmação digital, deveria haver uma assinatura digital no documento, porém se encontra presente apenas HASH e data.*

*Portanto, o documento não contém a assinatura da autora, apresentando apenas o código hash, que não se confunde com assinatura digital. O código hash apenas garante a integridade de um documento eletrônico, demonstrando se houve ou não adulteração. Insuficiente a comprovar, no caso, a concordância com as condições apostas diante da falta de qualquer assinatura da autora.” (grifei)*

Nesta senda, cumpre elucidar, inclusive, que o entendimento proferido pelo d. magistrado de primeiro grau não se altera pela mera juntada do documento de fls. 291 em sede recursal, na medida em que na atual fase processual, mostra-se notoriamente extemporânea.

Conforme sabido, “*incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados*

*a provar suas alegações” (artigo 434 do CPC), sendo permitido às partes, outrossim, juntar aos autos, em qualquer tempo, “documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.” (artigo 435 do CPC).*

Uma vez que a parte requerida alega a regularidade da avença impugnada pela parte autora, a ela cabia a juntada das respectivas provas em sede de contestação a fim de comprovar suas alegações, nos exatos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Porém, assim não o fez.

Além disso, em se tratando de documento anterior e sem qualquer demonstração de sua indisponibilidade ao tempo da instrução processual na origem, afasta-se a possibilidade de sua juntada com fundamento no parágrafo único do artigo 435 do CPC, porquanto o permissivo legal restringe-se àqueles *“formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

Isto posto, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, a juntada posterior de documentos somente é permitida quando se tratar de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não se verifica nos presentes autos.

Neste sentido, entendimentos exarados pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. SENTENÇA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 2. **"A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito***

***alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021). 3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Negou-se provimento ao agravo interno." (AgInt no AREsp n. 2.084.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) (grifei)***

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. CONTRATO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.**

*REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Precedentes. 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ. 5. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o documento apresentado pela parte não é documento novo e de que o autor não fez prova capaz de amparar o pedido de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel,*

*demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.309.266/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) (grifei)*

Neste ponto, pertinente salientar não ser outro o entendimento deste E. Tribunal acerca da temática:

*Apelações interpostas pelas partes. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de Crédito Bancário. Contrato assinado a rogo com aposição de digital sem a assinatura de duas testemunhas. Negócio que padece de nulidade. Arts. 166, inciso IV, e 595, ambos do Código Civil. Falha na prestação de serviço. **Documentos juntados após prolação da r. sentença. Apreciação descabida. Não comprovação do motivo que impediu o apelante de apresentá-lo em tempo oportuno.***

*(...) (TJSP; Apelação Cível 1000870-05.2022.8.26.0698; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro:*

29/07/2024) (grifei)

*APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência - Contrato de telefonia fixa - Interrupção dos serviços - Sentença de procedência - Responsabilidade civil de natureza objetiva da ré - Concessionária que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Insuficiência da tela sistêmica colacionada aos autos, dada a unilateralidade da prova - **Juntada extemporânea de documento que não pode ser admitida, visto não se tratar de documento novo, sob pena de ofensa ao contraditório - Artigo 435 do CPC - Documento que deveria ter sido juntado com a Contestação - Empresa ré não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Inteligência do art. 373, II, Código de Processo Civil - Falha na prestação de serviço evidenciada - Ato ilícito comprovado - Responsabilidade objetiva da ré - Suspensão imediata e sem aviso prévio - Dano material comprovado (...)*** (TJSP; Apelação Cível 1010738-26.2023.8.26.0066; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

*Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) (grifei)*

**AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. RECURSO DA RÉ – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – **Novos documentos juntados em razões de apelação – Preclusão – Art. 435 do Código de Processo Civil – Origem dos valores não demonstrada – Falha na prestação de serviço evidenciada (...)** (TJSP; Apelação Cível 1040536-54.2023.8.26.0576; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) (grifei)**

Dessarte, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, haja vista não ter comprovado a regularidade da contratação por ela contestada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos

descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Mantidas as balizas fixadas no julgado para a correção e os juros moratórios da verba indenizatória de ordem material (Súmula 54 do C. STJ), consigno que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ademais, diante da efetiva realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

No que diz respeito à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o

mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

*“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em*

*cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).*

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado

deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte ré em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem manter o que restou determinado pelo d. magistrado de primeiro grau, que a fixou em R\$ 2.000,00, quantia esta que não comporta minoração.

Mantidas as balizas fixadas na r. sentença para a correção e os juros moratórios de tal verba indenizatória extrapatrimonial, cumpre registrar que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do CC.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

À vista de tais considerações, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte requerida para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator